

O princípio da dignidade da pessoa humana e a execução do crédito fiscal: uma proposta de reflexão

The beginning of the human person's dignity and the execution of fiscal credit: a reflection proposal

JULIANA ROCHA SCHIAFFINO

Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Pós-Graduada em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Professora universitária e advogada.

RESUMO

O devedor na execução fiscal deve ter seus direitos e deveres adequados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da Constituição Federal, o que exige profunda reflexão sobre as tradicionais prerrogativas do Estado em juízo, no âmbito da execução do crédito fiscal e respectiva legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, execução fiscal, fazenda pública como credor, direitos fundamentais.

ABSTRACT

The debtor in the fiscal execution should have their rights and appropriate duties to the beginning of the human person's dignity, while base of federal constitution, what demands deep reflexion about the prerogatives of the state in judgement in the extent of the execution of credit fiscal and respective infraconstitutional legislation.

Key words: the human person's dignity, fiscal execution, public farm as a creditor, basic rights.

Direito e Democracia	Canoas	vol.7, n.2	2º sem. 2006	p.459-481
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

INTRODUÇÃO

A transformação da vida e das relações humanas decorrentes das exigências da contemporaneidade impõe uma nova consciência moral, obrigando a uma urgente revisão de conceitos, institutos, estruturas e valores a fim de que a solidariedade e a dignidade individual caminhem juntas em busca de igualdade e justiça. Diante desta constatação, o presente artigo propõe uma reflexão sobre a lei de execuções fiscais e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa Carta Magna.

A princípio, são apresentados conceitos teóricos de alguns autores sobre a dignidade da pessoa humana. A existência de prerrogativas dadas ao Estado e a desigualdade de tratamento entre este e o cidadão são também objeto de questionamento.

Com certeza, o assunto impõe a reflexão: será que a execução judicial do crédito da Fazenda Pública está adequada ao fundamento da Constituição Federal de 1988, está sendo adequada ao princípio da dignidade da pessoa humana ou continua sendo aplicada como se ainda vivêssemos no Estado ditatorial da época em que foi promulgada a Lei de Execuções Fiscais?

É até espantoso que nos dias de hoje, que tantas reformas estejam se efetivando nas leis processuais sob a bandeira de “aproximá-las da cidadania e torná-las a eficientes na solução dos litígios”, não se fale em modificar a Lei de Execuções Fiscais que já há muito se mostra desatualizada e ineficaz para o direito atual.

A consolidação da democracia e a reorganização da sociedade, fundamentadas em valores éticos e morais, só acontecerá se todos os setores, inclusive e principalmente o jurídico, se empenharem em respeitar os princípios que regem a vida do cidadão.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Um dos fundamentos da República brasileira a partir da Constituição 1988 é o da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III,

do texto constitucional. Este princípio assume grande importância e deve orientar o ordenamento jurídico como um todo.

A inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento de Estado iniciou a chamada jurisdicização do tema atribuindo-lhe valor de princípio constitucional, elevando a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, obrigando uma reavaliação, um redimensionamento do sistema jurídico como um todo e uma reflexão sobre o papel do direito, tanto público como privado, frente a essa nova ordem.

Para definirmos o conteúdo do princípio da dignidade humana obrigatoriamente temos de recorrer à teoria Kantiana. Kant¹ afirmava que o homem é um fim em si mesmo, não uma função do Estado ou Nação. O Estado e o direito devem estar organizados em benefício do indivíduo.

Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. ²

Immanuel Kant³ coloca o homem, enquanto ser racional, como valor absoluto, tudo o mais é valor meio perante o homem, “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

Partindo das teorias de Kant de que o homem é o fim, devemos compreender que a dignidade da pessoa humana é a noção, o comando, a direção que se deve seguir, funcionando como fundamento para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos à pessoa nos ordenamentos jurídicos de cada Estado.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao homem enquanto ser

¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p.56-59. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor.

² Idem, p.58.

³ Idem, *ibidem.*, p.59.

natural, mas também é tutelada, acolhida, pela ordem jurídica constitucional como princípio/fundamento da república, constituindo, portanto, direito do homem e direito fundamental.

O conteúdo jurídico do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, ou seja, para respeitar a dignidade do indivíduo deve-se respeitar os direitos fundamentais deste, conforme leciona Ingo Sarlet:

Em suma o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.⁴ A consagração constitucional da dignidade da pessoa humana tem o propósito de limitar a atuação, ou a omissão, do Estado para garantir os direitos do indivíduo. Assim, é difícil precisar os efeitos da norma que determina a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (como acontece com a Constituição brasileira de 1988), porém, quando desrespeitados os direitos fundamentais do cidadão, é possível identificar que a dignidade deste foi violada.

Terá respeitada a sua dignidade o indivíduo que tiver respeitados os seus direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são tradicionalmente apresentados pela doutrina como um conjunto formado pelas seguintes categorias: direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, que visam a garantir à pessoa uma esfera livre da intervenção estatal, onde foram conquistados direitos à liberdade religiosa, liberdade civil e profissional, à propriedade, ao livre acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório no processo judicial, ao sigilo de dados e informações pessoais, entre outros, que, somados, garantem ao cidadão uma vida digna.

A Constituição brasileira de 1988 elevou o cidadão a fundamento de

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.87.

nossa república, inovando também no destaque que deu aos direitos fundamentais, até então, ignorados pelas constituições brasileiras anteriores.⁵

Ao comentar a inserção do princípio em estudo em nossa atual Constituição, Ingo Sarlet⁶ dimensiona a importância da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha-, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Carmen Lúcia Antunes Rocha⁷ analisa de forma muito procedente a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais e sua conseqüência na prática, estabelecendo que, com o acolhimento desse princípio na Constituição, o Estado torna-se obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, de forma que o homem não seja excluído do ambiente social de direitos fundamentais, de participação na política, de atuação profissional, de segurança pessoal e coletiva como formas de garantir o Estado Democrático de Direito, dizendo:

O Estado somente é democrático, em sua concepção, constitucionalização e atuação, quando respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há verbo constitucional, não há verbo governamental que se façam legítimos quando não se voltam ao atendimento daquele princí-

⁵ Importa destacar que não é só o artigo primeiro da Constituição de 1988 que prevê a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 170 estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, o artigo 226, § 6º fundamenta o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana, o artigo 227 assegura a dignidade à criança e ao adolescente.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p.68.

⁷ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista Interesse Público*, n.4, p.23-48, 1999, p.33.

pio. Não há verdade constitucional, não há suporte institucional para as políticas públicas que não sejam destinadas ao pleno cumprimento daquele valor maior transformado em princípio constitucional. ⁸

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder do Estado, obrigando aos órgãos, funções e atividades estatais um dever de respeito e proteção que abrange tanto a obrigação de respeitar o ser humano quanto a de garantir as condições mínimas para uma vida digna.

Rousseau, em seu Contrato Social, já pregava os limites da atuação estatal em relação aos direitos individuais:

Mas além da pessoa pública, temos que considerar as pessoas privadas que a compõem e cuja vida e liberdade são naturalmente independentes dela. Trata-se, pois, de distinguir entre os respectivos direitos dos cidadãos e do soberano, e os deveres que os primeiros devem cumprir na qualidade de súditos e o direito natural de que devem gozar na qualidade de homens. ⁹

A Constituição confere aos atos do poder público medida e forma, não devendo ser tratada como uma simples lei, todavia, como uma ordem normativa fundamental, que norteia a atividade estatal e que garante os direitos do indivíduo.

Rousseau¹⁰, já a seu tempo, afirmava:

O que torna a constituição de um Estado verdadeiramente sólida e duradoura é o fato de as conveniências serem de tal forma observadas que as relações naturais e as leis estão sempre de acordo nos mesmos pontos, e estas últimas não fazem, por assim dizer, senão assegurar, acompanhar e retificar as outras. Mas, se o legislador, enganando-se em seu objeto, tomar um princípio diferente daquele que nasce

⁸ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Op. cit., p.38.

⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. 3.ed. Tradução Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.39.

¹⁰ Idem, p.64-65.

da natureza das coisas, um tendendo para a servidão e o outro para a liberdade, um para as riquezas e outro para as conquistas, veremos as leis se enfraquecerem gradualmente, a constituição se alterar, e o Estado não deixará de agitar-se até ser destruído ou mudado e a invencível natureza recuperar o seu império.

A definição, a conceituação, do princípio da dignidade da pessoa humana é bastante abrangente e compreende um feixe de tutelas onde se incluem direitos sociais (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados) e individuais (vida, liberdade, honra, intimidade) que demandam um estudo mais aprofundado que foge ao objeto de nosso trabalho. Neste trabalho pretendemos analisar até que ponto o direito processual integra esse conceito, no momento em que o processo de execução invade a esfera individual para buscar a satisfação do crédito no patrimônio do devedor, especificamente no caso do procedimento de execução do crédito fiscal, onde não existem dois indivíduos litigando e sim um indivíduo, cidadão, e o Estado, que tem por obrigação zelar pela proteção da dignidade de seus tutelados.

Por certo que há uma grande dificuldade de diagnosticar os limites da atuação do Estado por meio do princípio à dignidade da pessoa humana, pois se trata de um preceito vago, que deve ser analisado de acordo com o caso concreto, mas também é certo que o Estado, no afã de arrecadar fundos para as suas atividades, não pode aplicar procedimentos diferenciados que ferem à dignidade dos cidadãos.

Humberto Ávila¹¹, definindo princípios como “normas finalísticas que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização”, propõe os seguintes passos para análise dos princípios, que poderão ser adotados no caso da dignidade da pessoa humana: especificação dos fins ao máximo (quanto menos específico for o fim menos controlável será sua realização), pesquisa de casos paradigmáticos que possam esclarecer as condições que compõem o estado ideal de coisas a ser buscado pelos comportamentos necessários à sua realização, exame das similaridades para formação de grupos de casos que girem em torno do mesmo problema, verificação de critérios para buscar a delimitação dos bens jurídicos envolvidos, realização do percurso inverso (descobertos o estado das coisas e os comportamentos necessários à sua promoção, deve-se verificar a existência de outros casos que deveriam ter sido decididos com base no mesmo princípio).

RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por mais vago que possa parecer o princípio em estudo, nada justifica a sua não aplicação pelos intérpretes do direito, pois, além de ser direito natural inerente à condição humana, trata-se de norma estabelecida constitucionalmente como vetor da atividade estatal.

Ana Paula Barcellos destaca:

*(...) se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.*¹²

A dignidade nasce com a pessoa, porém, como nenhum ser humano vive isolado, nasce cresce e vive no meio social e, nesse contexto, não bastam as condições físicas e psíquicas, também, são necessárias condições de desenvolver o pensamento, o comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica espiritual, etc.

Para que haja respeito à dignidade da pessoa humana é necessário haver limitação do poder e reconhecimento dos direitos fundamentais:

*(...) onde não houver limitação do poder, enfim onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.*¹³

¹¹ AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p.72-75.

¹² BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.197.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p.61.

Utilizando-se da teoria de Canotilho¹⁴, devemos conceituar direitos do homem e direitos fundamentais. Os direitos do homem decorrem de sua própria natureza, possuindo caráter inviolável, intemporal e universal, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Já os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico – institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo.

O jurista português assevera que há necessidade de positivar os direitos do homem, incorporando-os na ordem jurídica positiva, não bastando uma qualquer positivização, é necessário dar-lhes a dimensão de fundamental, colocando-os na posição superior das fontes de direito: as normas constitucionais. Assevera que sem esta positivização jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, mas não direitos protegidos sob a forma de normas de direito constitucional.¹⁵

Ingo Sarlet também reconhece que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas, assevera, porém, que o modo e a intensidade desta conexão (direitos e garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana) são variáveis, devendo se reconhecer um espectro amplo e diversificado no que se refere à intensidade desta vinculação.

Neste contexto, expressando a noção de pessoa como sujeito de direitos e obrigações, talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade.¹⁶

O mesmo autor complementa que a dignidade da pessoa humana assume, simultaneamente, a função de elemento e medida dos direitos fundamentais de forma que a violação de um direito fundamental estará vincula-

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1999, p.393-394.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p.377.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p.84-85;97.

da com a ofensa à dignidade humana, enfatizando que se não forem reconhecidos à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á lhe negando a própria dignidade.¹⁷

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXECUÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Entendendo os direitos fundamentais como espécies da dignidade da pessoa humana, podemos compreender o alcance deste estudo, pois de nada adianta o Estado garantir educação, saúde, alimentação, condições de subsistência (previdência, salário mínimo, seguro desemprego), se, para arrecadar os fundos necessários a essas garantias, fere outros direitos do cidadão, que mesmo não sendo necessários à sua existência física, são igualmente importantes para que tenha uma vida digna. Neste caso, estamos nos referindo aos direitos de exercer livremente sua profissão, exercer o direito de propriedade ou posse, ter direito ao sigilo de seus dados pessoais, bem como ser tratado de forma igualitária em juízo, notadamente quando litiga com o Estado.

Admitir que o Estado, em nome do interesse público, possa se tornar autoritário a tal ponto que ignore as necessidades do indivíduo quando este se torna devedor, é o mesmo que dizer que para ter condições físicas mínimas para sua sobrevivência o cidadão deve pagar por elas. Por certo que para garantir uma série de direitos mínimos aos seus governados o Estado necessita arrecadar fundos, mas também é certo que para alcançar estes fins não pode atropelar outros direitos fundamentais também garantidos constitucionalmente.

Para garantir ao cidadão uma vida digna o Estado deve, também, garantir o acesso à Justiça, assegurando a realização do direito através de procedimentos justos e adequados, dentre eles, a garantia de um processo equitativo e do tratamento igualitário das partes. A garantia de um processo justo compreende ainda a independência do judiciário, que está cada vez mais comprometida pelas legislações processuais que concedem prerrogativas ao Estado em detrimento do cidadão.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p.89.

A garantia da isonomia apresenta-se como pressuposto essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana, de forma que a aplicação das leis processuais que instituem prerrogativas à Fazenda Pública devem ser a ela adequadas, evitando-se o tratamento discriminatório e arbitrário. Sobre o assunto, relevante é o comentário de José da Silva Pacheco:

*Preliminarmente, o sistema jurídico brasileiro, como, aliás, o dos países civilizados, repousa em certos princípios básicos, incontrastáveis, que a metafísica tradicional localizava no direito natural, princípios esses destinados a preservar, tutelar ou garantir a incolumidade da pessoa humana, de seu patrimônio ou de seus direitos subjetivos, como imposição do bem comum ou do fim social próprio direito.*¹⁸

Além da isonomia, a dignidade da pessoa humana exige também o reconhecimento e proteção da identidade pessoal de cada um, que se concretiza no respeito pela privacidade, intimidade, honra e imagem. Até mesmo o direito de propriedade constitui-se em dimensão inerente à dignidade da pessoa, considerando a falta de moradia decente ou espaço físico para desenvolver atividade profissional.

Se o direito existe em função da sociedade, como nos ensina Eros Roberto Grau¹⁹, e a Constituição brasileira reflete as necessidades da nossa sociedade, não podemos admitir que esta seja desrespeitada em prol dos interesses do Estado. Se o Estado age em nome da sociedade, devendo agir legítima e legalmente em nome do interesse público para regular as relações dos indivíduos na coletividade, não está, então, autorizado a desconsiderar os direitos fundamentais do cidadão em benefício próprio.

A indagação que se faz é até que ponto existe interesse público na arrecadação de tributos e a que limite este interesse legitima uma proteção tão grande ao Estado em detrimento do indivíduo enquanto partes em um processo de execução?

Para garantir uma vida digna às pessoas, o Estado deve assegurar-lhes, também, o livre acesso ao Judiciário, o direito de postular em juízo com todos os seus consectários, direito à citação regular, direito ao contraditório.

¹⁸ PACHECO, José da Silva. *Comentários à Lei de Execução Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.117.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

rio, direito de defesa, direito ao devido processo legal. Sendo assim, ao contribuinte executado por dívida para com a Fazenda Pública, também, devem ser garantidos os mesmos direitos.

Ao instituir a Lei de Execuções Fiscais o Estado brasileiro estabeleceu para as execuções do crédito fiscal um rito especial diferente do dispensado às execuções dos particulares, trazendo uma série de privilégios, que, ao nosso ver, estão indo de encontro ao que se espera do nosso Estado após a Constituição de 1988.

Humberto Theodor Júnior ressaltou:

Quanto aos privilégios exagerados que a lei nova instituiu em prol da Fazenda Pública, não se deve esquecer que no sistema democrático um dos princípios mais caros, na ordem constitucional, é o da isonomia, ou seja, o da igualdade de todos perante a lei. Por isso, o Código de Processo Civil está impregnado desse princípio ao longo de toda a sua regulamentação, e chega, mesmo, a impor ao juiz o dever funcional de assegurar, sempre, às partes 'igualdade de tratamento', enquanto tramitar a causa em juízo (art. 125, I).²⁰

Araken de Assis²¹, por sua vez, leciona:

Longe de se cingir a desenvolver um rito especial, ou aperfeiçoar o instrumento, este diploma, com uma técnica legislativa tão primária e confusa que se desconfia das intenções ocultas dos autores do anteprojeto, baralha regras de direito material, tributário e administrativo, algumas supérfluas e outras inconseqüentes, e normas de direito processual.

Misabel Abreu Machado Derzi, nos comentários de atualização da obra de Aliomar Baleeiro indaga:

Quais serão os limites dessas prerrogativas privilégios processuais? Evidentemente esses já tão numerosos privilégios

²⁰ THEODORO Júnior, Humberto. *Lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.5.

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.919.

não podem crescer irrazoavelmente, pois encontram claras limitações na Constituição de 1988. Ao contrário, alguns deles, excessivos, já podem ser questionados. A Constituição dispõe que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV). É sabido que o contraditório não significa apenas o direito de ser ouvido, mas envolve ainda e necessariamente o direito de pedir com as mesmas armas, instrumentos, provas e recursos. Se a uma das partes forem atribuídas armas mais eficazes e poderosas e recursos mais eficientes, desequilibra-se a relação processual. ²²

Como bem asseveraram os doutrinadores citados, não obstante a lei ser anterior a Constituição Federal, essa lei está ferindo direitos fundamentais do cidadão tanto no âmbito processual quanto no material, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei das Execuções Fiscais traz diversos dispositivos que estabelecem tratamento desigual às partes em litígio, o que salta aos olhos de quem a analisa. O tratamento desigual às partes em juízo, instituído através de legislação que atribua a uma delas privilégios em detrimento da outra, fere o princípio da isonomia, que, por conseguinte, acaba atingindo a dignidade da pessoa, principalmente, quando é o próprio Estado quem estabelece o tratamento diferenciado em benefício próprio, como se vê na lei em comento.

A seguir passamos a apontar algumas situações em que se pode vislumbrar a não adequação das execuções fiscais ao princípio da dignidade da pessoa humana:

1. Ao determinar que os representantes da Fazenda Pública sejam intimados pessoalmente de todos os atos; enquanto os representantes do devedor permanecem recebendo as intimações pela imprensa, corroborado pelo fato de que os representantes da Fazenda Pública já gozam de prazos dilatados para a prática de alguns atos, a Lei 6.830/80 traz gritante diferenciação de tratamento das partes e procuradores em juízo, sendo exemplo típico do desrespeito ao princípio da isonomia.

²² BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário*. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.263.

A esse respeito Humberto Theodoro Júnior comenta²³:

Quebrando o princípio da isonomia das partes, instituiu o art. 25 da Lei 6.830 a regra de que as intimações do advogado da Fazenda Pública exequente serão sempre feitas pessoalmente.

Assim, enquanto o advogado do devedor continuará a receber intimações fictas pela imprensa, o patrono da Fazenda terá o privilégio da intimação pessoal.

Justamente por afrontar o princípio da igualdade das partes no processo é que a questão tem sido bastante discutida, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem abrandado o rigor da literalidade da lei equiparando as intimações através da imprensa às pessoais²⁴. Porém a posição defendida pelo TJSP é isolada, prevalecendo nos tribunais superiores o entendimento de que a regra do artigo 25 da LEF é válida e não fere a Constituição Federal²⁵.

2. Quando determina as formas de substituição da penhora, também, podemos vislumbrar na LEF (art. 15) ferimento ao princípio da isonomia, pois permite à Fazenda Pública a substituição de forma ampla, imotivada e sem qualquer critério; ao executado só é permitida em termos restritos²⁶.

²³ THEODORO Júnior, Humberto. *Lei...*, p.111.

²⁴ "O citado art. 25 não revogou a forma de intimação da Fazenda Pública prevista no Código de Processo Civil, além do que a intimação pela imprensa atendeu ao exigido pelo art. 27, parágrafo único, da mesma Lei n. 6.830 de 1980" (TJSP, AC 92.928-2, Rel. Des. Vallim Bellochi, ac. De 17-6-1985, RJTJESP, 94:161).

Da mesma forma: TJSP, ED 85.246-2, rel. Dês. Albano Nogueira, ac. de 3.4.1985, RJTJESP, 94:365; TJSP, Ap. 95.153-2, Rel. Dês. Álvares Cruz, ac. de 19.9.1985, RJTJESP, 97:180; TJSP, ap. 94.928-2, Rel. Dês. Nelson Schiesari, ac. De 16.10.1985, RTJESP, 98:165;

²⁵ "Qualquer intimação do Representante da Fazenda Pública na execução fiscal, há de ser feita pessoalmente" (STJ, 2ª T., Resp. 33.494-2, SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ac. de 2.6.1993, DJU, 21 jun. 1993, p.12364).

No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Resp. 23.395-5-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, ac. de 25.5.1994, DJU, 20 jun. 1994, p.16056; STJ, 1ª T. Resp. 48.334-MG, rel. Min. Garcia Vieira, ac. de 1º.6.1994, DJU, 22 ago. 1994, p.21228; STJ, 2ª T., Resp. 38.937-2-BA, Rel. Min. Peçanha Martins, ac. de 20.10.1993, DJU, 29 nov. 1993, p.25872; STJ, Resp. 33.522-3-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, ac. de 24.11.1993, DJU, 7 fev. 1994, p.1161; STJ, 2ª T. Resp. 6.783-1-SP, 04.03.99, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 10.05.99, p.132.

²⁶ A norma constante do artigo 15 da lef traz tratamento discriminatório entre as partes, enquanto, pelo inciso I o devedor só pode requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a Fazenda, pelo inciso II pode requerer a substituição dos bens penhorados por quaisquer outros.

3. A suspensão da prescrição prevista na Lei de Execuções Fiscais da mesma forma está instituindo prerrogativa injustificável à Fazenda Pública em detrimento do cidadão, uma vez que somente ao Fisco foi admitido suspender o curso do prazo prescricional por simples despacho na petição inicial (a regra geral e aplicável aos demais é de que a citação suspende a prescrição) além da possibilidade de se suspender a mesma por prazo indeterminado se não for localizado o devedor ou bens para efetivar a penhora (artigo 40 da LEF)²⁷.

A interpretação literal deste dispositivo da Lei de Execuções Fiscais leva a crer que o crédito tributário, depois de ajuizado, tornar-se-ia imprescritível, porém, para evitar tal aberração, o Poder Judiciário enfrentou a questão entendendo que a paralisação do feito não deve ultrapassar o prazo de um ano, conforme se verifica da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 é silente quanto ao prazo máximo da suspensão do curso da execução. Todavia, cumpre afastar interpretação que a identifique à imprescritibilidade. Analogicamente, considerar-se-á o prazo de um ano. (STJ, 2ª T., Resp 6.783-RS Rel Min. Vicente Cernicchiaro, ac. De 17/12/1990, DJU 04/03/91, p.1981)²⁸

4. Outra prerrogativa estabelecida pela Lei 6.830/80 que coloca a Fazenda Pública em posição de superioridade não só em relação à parte que com ela estiver litigando, mas também em relação ao cidadão comum que intentar qualquer tipo de ação, é a que possibilita a desistência da ação sem qualquer ônus. Qualquer cidadão que ingressar em juízo com ação judicial deve, de início, pagar custas (o que já está a Fazenda dispensada de fazer) e para desistir da ação deverá contar com a concordância da parte contrária, além de lhe ressarcir as custas e ter de pagar honorários advocatícios. A Fazenda, por sua vez, pode desistir da ação a qualquer tempo, sem ônus algum.²⁹

²⁷ Sobre o assunto, CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.374, nota 30.

²⁸ No mesmo sentido: STJ, 1ª T. Resp. 1.942-PR, Rel. Min. José de Jesus Filho, ac. De 5/11/90, DJU 17/12/90, p.15342; TJSP Ap. 142.283-2, Rel Des. Hermes Pinotti, RT, 643:101 e TJRS Ap. 590050324, Rel. Des. Vicente Rovani, ac. 2/10/90, COAD, Bol. 5/91, n. 52.666, p.66.

²⁹ Inadmissível se afigura o comportamento da Fazenda Pública que, por erro ou incompetência, elege certo cidadão seu obrigado, agride-lhe o patrimônio e depois, reconhecendo seu erro, desiste de tudo 'sem ônus', mas deixando o antigo e infeliz devedor desfalcado das despesas realizadas e dos honorários advocatícios contratados (ASSIS, Araken de. Op. cit., p.914).

Porém, para amenizar a desigualdade de tratamento, o Poder Judiciário foi acionado e têm definido que quando há ação de embargos do devedor deve a Fazenda Pública ser condenada ao ressarcimento das custas pagas e ao pagamento de honorários advocatícios.³⁰

5. Ao nosso ver, o artigo 4º da Lei 6.830/80 também afronta a Constituição Federal quando permite que alguém tenha contra si redirecionada execução fiscal sem que lhe tenha sido facultada a defesa no processo administrativo de constituição do crédito fiscal. Tal dispositivo legal está ferindo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º LIV e LV da Constituição de 1988).

Segundo Nelson Nery Júnior³¹, o devido processo legal pode ser caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, acrescentando: “tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito á tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da ‘due process clause’”.

O princípio do devido processo legal assegura que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal. O princípio da legalidade estabelece que a Administração deve agir segundo a lei. Sendo assim, não se pode conceber que a execução fiscal possa ser redirecionada contra um terceiro, sem que esta inclusão seja precedida do devido processo administrativo de apuração da responsabilidade e constituição do crédito fiscal, sob pena de se estar afrontando os princípios supramencionados, uma vez que o processo administrativo de lançamento do crédito fiscal é obrigatório por lei (artigo 142 do CTN) e é direito do contribuinte o atendimento ao devido processo legal, onde poderá exercer amplamente o seu direito de defesa, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Humberto Theodoro Júnior³² comenta:

³⁰ É pacífica a jurisprudência sobre a condenação do exequente em honorários advocatícios e reembolso de custas quando a desistência da ação ocorre após a apresentação de embargos. (STJ, 1ª T., Resp. 7.486-SP; Rel. Min. Miguel Geraldo Sobral, ac. de 04/03/91, DJU, 01/04/91, p.3417). No mesmo sentido: Resp. 2.483-SP; Rel. Min. Armando Rollemberg, ac. 25/06/1990, COAD, n. 50.240, p.474; Resp., 64.172-1-SP; Rel. Min. Peçanha Martins, Ac. de 19/06/95, DJU 21/08/95, p.15362.

³¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.35.

³² THEODORO Júnior, Humberto. *Lei...*, p.28.

Sendo a execução fiscal regulada pela Lei n. 6.830 puro procedimento executivo, continua, a meu ver, inadmissível, em feito da espécie, pretender a Fazenda o acerto de responsabilidades de terceiros ou obrigados que não figuraram no processo administrativo e contra quem o se formou o título executivo, que é a Certidão de Dívida Ativa.

Não importa que o art. 142 da Lei n. 6.830 diga que a execução fiscal pode ser promovida contra outras pessoas além do devedor. O certo é que a mesma lei dispõe que a liquidez e certeza, requisito sine qua non da execução forçada, só decorre da regular inscrição do débito pelo órgão competente para apurar a mesma liquidez e certeza (art. 2º, § 3º e art. 3º caput).

Para que seja possível a execução fiscal contra alguém, não basta dizer que, além do devedor principal, também o responsável tributário pode ser executado; como não é suficiente dizer a lei cambiária que responsabilidade do avalista é igual à do avalizado, se, no caso concreto, não dispuser o credor do título onde se possa encontrar o aval normalmente lançado.

Conforme destaca o autor, as individualizações do devedor e dos eventuais co-responsáveis figuram entre os requisitos essenciais da inscrição da dívida ativa de onde será originada a certidão de dívida ativa. Sendo a CDA o título executivo hábil para a execução do crédito fiscal, não pode a Fazenda Pública ajuizar execução contra pessoa cujo nome não consta na inscrição da dívida ativa.

A jurisprudência, porém, não coaduna com essa posição. Nesse sentido, o STF pacificou: “A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste na certidão da dívida ativa”.³³

6. O problema da penhora de bens é questão que envolve mais a prática do que a legislação. A Lei de Execuções Fiscais estabeleceu algumas

³³ STF – RE 100.384-7 RJ, 1ª T. Rel. Min. Soarez Muñoz, ADCOAS, 1984, n. 95.766, p.151.

prerrogativas à Fazenda Pública nesta matéria, mas, na prática, temos visto que os abusos são maiores, tanto que existem inúmeras decisões³⁴, nos Tribunais pátrios, proferidas em agravo de instrumento, o que leva a concluir que existiram penhoras irregulares de bens em favor da Fazenda Pública. A explicação para tais posições, infelizmente, não conseguimos encontrar, o que nos leva a crer que seja o pensamento, ainda, enraizado na mente dos representantes do Estado em Juízo e de alguns aplicadores do direito de que o interesse público tem, indistintamente, primazia sobre os direitos individuais do homem.

7. A Fazenda Pública também tem o direito de exigir a remoção dos bens penhorados, em qualquer fase do processo. Esta possibilidade, contemplada pela Lei de Execuções Fiscais, somente veio a prejudicar o devedor, pois se traduz em forma coativa de obrigá-lo ao pagamento, já que pode ser destituído da posse de seus bens, mesmo antes de findo o processo de execução, ferindo o direito de propriedade do mesmo, que como visto também é afirmação para o cidadão ter uma vida digna.

Neste caso, faz-se necessária a utilização do princípio da proporcionalidade, pois é através deste que o julgador poderá evitar o uso da norma como forma de coação para pagamento, já tendo se manifestado o STF no sentido de que a “remoção do devedor como depositário não fica exclusivamente a critério do credor.”

8. Da mesma forma, foi facultado ao credor Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, em qualquer fase do processo. A própria lei, neste caso, deixou transparente o tratamento desigual das partes no processo, pois estabeleceu que o devedor só pode requerer a substituição por dinheiro ou fiança bancária, ou seja, de forma que não só não cause prejuízo ao credor, mas que, ao inverso, o beneficie. Constatamos que a lei preocupou-se apenas com a liquidez da penhora e abandonou o princípio de que a execução deve transcorrer de forma menos gravosa ao devedor.

³⁴ Em nossas pesquisas jurisprudenciais encontramos várias decisões sustentando a impenhorabilidade de certos bens mesma se tratando de execução fiscal, decisões estas que inclusive fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, entre as quais: Agravo de Instrumento Nº 70005457387, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.Des. Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/09/2003; RESP 120572/RS, STJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 27/04/99, unânime, DJU de 23/08/99, p.96. Encontramos também, decisão que entendeu pela primazia do interesse público, confirmando o que afirmamos sobre este entendimento ainda estar muito presente entre os aplicadores do direito: Origem: TRF – 5ª Região, Apelação cível – 111039, processo: 9705046824, 3ª Turma, data da decisão: 27/11/1997, documento: TRF5 00026574 DJ 13/03/1998 pagina:364.

Aliás, este princípio, ao ser inserido no Código de Processo Civil, ao nosso ver, não tem outro objetivo se não o de preservar a dignidade do devedor executado.³⁵

9. Afora estes, vários são os dispositivos que, ao instituírem prerrogativas processuais ao crédito da Fazenda Pública, estão ferindo o princípio da isonomia, assim, acarretando, por conseqüência, ferimento também ao princípio da dignidade da pessoa humana não só por ter de se sujeitar a uma lei tão protetiva para o Fisco em detrimento de seus direitos, contudo, por não poder gozar dos mesmos privilégios quando é exeqüente.

Resta a indagação: se o legislador pretendia estabelecer um rito mais célere para execução do crédito fiscal, por que não tornar também mais célere o rito das execuções em geral e acabar com o tratamento desigual entre o Estado e o cidadão? Claro que a Lei de Execuções Fiscais foi promulgada num outro contexto histórico, político e sob a égide de uma outra Constituição, porém, já, naquela época, o princípio da igualdade regia as relações processuais. De qualquer sorte, a permanência de sua vigência reclama releitura.

Carlos Ari Sunndfeld³⁶ reflete:

A execução fiscal coloca-nos diante de um problema teórico, qual seja, o de compreender em que medida é lícito e legítimo que ela exista com as características processuais que, segundo a lei, se revestem. Há ou não desequilíbrio no tratamento das partes, quais sejam, a exeqüente pública e o executado do crédito público? Esse desequilíbrio viola os valores constitucionais, como o princípio do devido processo legal ou o direito de propriedade privada? São questões fundamentais que têm de ser analisadas não por uma visão estritamente de Direito adjetivo, mas também, e, sobretudo, de Direito substantivo, pois essa ação é como é porque o legislador o entendeu necessário para assegurar eficácia do próprio direito material tributário.

³⁵ De este modo, por razones de interés público o social, se justifica la imposibilidad de la ejecución forzosa se dirija directamente contra bienes y derechos declarados inembargables; así como que, al objeto de salvaguardar el mínimo nivel económico vital para el deudor,... (JUNOY, Joan Pico i. Las Garantías constitucionales del proceso. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997)

³⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. Direito processual público. A fazenda pública em juízo. São Paulo. Malheiros, 2003, p.19.

Além do mais, como observa Roque Antonio Carraza³⁷, a própria legalidade é morada da isonomia, pois, quando afirmamos que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, deve-se entender lei igualitária, lei que prescreva a mesma situação para todos os que a ela estiverem obrigados, o que, necessariamente, deveria ocorrer também com a lei processual.

Para amenizar as diferenças, José da Silva Pacheco propõe:

*A fim de que a solução da dívida ativa da Fazenda Pública e de suas autarquias encontre o apoio no sentimento ético da maior parte da população, é preciso que interpretemos a lei que disciplina a execução fiscal e a lei fiscal que, por meio dela, é aplicada, pelo juiz, de modo que não se lhes exorbitem os privilégios e nem se economizem, a seu favor e em detrimento do público, as cargas fiscais.*³⁸

Humberto Theodoro Junior complementa:

*É claro, porém, que a norma legal não deve ser interpretada literalmente, mas há de harmonizar-se com o sistema geral da execução e com o princípio de que ao juiz é que compete o comando do processo, tocando-lhe, além do mais, velar pelo equilíbrio das partes e pela realização da execução da forma menos gravosa possível para o devedor. A execução fiscal não pode ignorar esses princípios gerais, expressamente consagrados pelo Código de processo Civil e que se impões, também, ao regime processual da Lei 6.830, conforme dispõe o art. 1º deste último diploma legal.*³⁹

Na prática, tem se verificado que muitos dos privilégios previstos na lei das Execuções Fiscais têm sido afastados pela jurisprudência, porém, tantos outros têm sido gradativamente estabelecidos pelos legisladores, e assim, o abismo existente entre o Estado e o cidadão, enquanto partes de um processo judicial, não vai ser reduzido.

³⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. Op. cit., p.385.

³⁸ PACHECO, José da Silva. Op. cit., p.3.

³⁹ THEODORO Júnior, Humberto. Op.cit., p.76.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o Estado brasileiro não é mais totalitário e ditatorial, causa espécie o fato deste Estado continuar pautando sua atuação processual em prerrogativas que não contemplem os seus atuais fundamentos. O processo tem como conteúdo a conduta humana motivada pelas relações sociais e destina-se à realização de valores fundamentais, nos quais se insere a dignidade da pessoa humana, que estão sendo violados quando as legislações processuais, ainda, são aplicadas como se o Estado, por defender direitos públicos, seria absolutamente superior ao indivíduo. Justificar os privilégios da Fazenda Pública no interesse público não é suficiente, pois, como é sabido, em nome do interesse público, várias normas inconstitucionais foram elaboradas e tiveram de ser afastadas pelo Poder Judiciário.

Os privilégios concedidos à Fazenda Pública em juízo estão afastados dos reais objetivos da Constituição Federal e violam frontalmente as garantias do cidadão. Atender ao interesse público, ao interesse da coletividade, também significa um Estado assumindo a defesa dos direitos do cidadão, bem como de seus direitos em igualdade de condições.

Necessário ressaltarmos a lição do jurista alemão Alexy⁴⁰ que ao discorrer sobre o caráter de princípio e regra da dignidade da pessoa humana (também inserido no artigo 1º da lei Fundamental Alemã), pondera que a dignidade da pessoa humana deve sempre ser analisada no caso concreto e que o Tribunal deve utilizar o equilíbrio, a ponderação, a proporcionalidade para decidir:

En ella existe la posibilidad de ponderación. Que el Tribunal hace uso de esta posibilidad lo muestran manifestaciones tales como las que afirman que la dignidad de la persona no es lesionada cuando 'la exclusión de la protección judicial no es motivada por una desconsideración o subestimación de la persona humana, sino por la necesidad de mantener en secreto medidas para la protección del orden democrático y la existencia del estado.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Váldez. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997. p.107

Alexy ressalta que, às vezes, é necessário violar o princípio da dignidade da pessoa humana, porém a exclusão da proteção judicial da dignidade humana não se trata de subestimação ou desconsideração do princípio, e sim da necessidade de manter medidas para proteção da ordem democrática e da existência do Estado. ⁴¹

Ao interpretarmos o artigo primeiro de nossa Constituição devemos adotar a mesma regra, qual seja, de ponderar os princípios em jogo e no caso em análise (dignidade da pessoa humana e supremacia do interesse público) reduzir as vantagens do Estado e, conseqüentemente, as desvantagens do cidadão, de modo que os dois lados atinjam o equilíbrio, alcançando assim o verdadeiro Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana. ⁴²

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Váldes. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário*. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁴¹ ALEXY, Robert. Op. cit., p.107.

⁴² Nesse sentido: ADI 2010 MC/DF – Medida Cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, Julg.: 30/09/1999 – Tribunal Pleno – DJU 12/04/02, p.51, Ement. Vol. 02064-01 p.86

(...) A sentença, ao admitir que o empresário deixe de recolher tributos em decorrência de dificuldades financeiras, privilegiando o pagamento dos salários de seus empregados, não desrespeitou as restrições à intervenção do Estado na economia, nem contrariou os princípios da livre iniciativa e do regime capitalista. Pelo contrário, garantiu aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, os quais devem preponderar no presente caso. (...) (TRF – 4ª Região, ACR – Apelação criminal – 10506, Processo: 2002.04.01.049680-1 UF: SC. 7ª Turma, 18/03/2003, Documento: TRF400087303).

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- JUNOY, Joan Pico i. *Las Garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003. In: Coleção A Obra-Prima de Cada Autor.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista Interesse Público, n.4, p.23-48, 1999.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito processual público. A fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- THEODORO Júnior, Humberto. *Lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2002.